

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4024/2022 – CPL / MP / PGJ
RECORRENTE: S R ASSAYAG LTDA

A empresa S R ASSAYAG LTDA, de CNPJ nº. 36.859.836/0001-93, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4024 / 2022 desse órgão público, em razão do edital solicitar de forma clara e específica no item 11.9.1 sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Técnica para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade técnica e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público e quando apresentada a este órgão público os documentos anexados fora do exercício social com mais de 2 (dois) anos, desta forma, descumprindo a regra estabelecida no edital, o art. 31, I da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 40, II, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário, do TCU – Acórdão 1243/2018 – Primeira Câmara, do TCU – Acórdão 2537/2016 – Plenário, do TCU – Acórdão 732/2008 – Plenário, do TCU – Acórdão 354/2008 – Plenário, do TCU – Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara, do TJ – SP – Apelação – APL 1038174-78.2017.8.26.0224 SP, TJ – GO – Mandado de Segurança – MS 0259834-70.2013.8.09.0000, do TCE – MG – Denúncia – DEN 997561.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INFORMADA NO EDITAL.

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4.024/2022, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que tem como objeto a “contração de empresa especializada no fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça”.

A qualificação econômico-financeira é solicitada no edital da seguinte forma: 11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

:

Sendo que a S R ASSAYAG LTDA apresentou em sua proposta atestados que comprovavam a sua capacidade econômico-financeira vigente e valido como solicitado no edital 4024/2022 deste órgão público e exigidos na legislação.

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 31, I da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - qualificação técnica;”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III – à qualificação econômico-financeira;”

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário: “Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

...

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial”. E arrematou: “Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.”

TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário: “9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;”.

TCU – Acórdão 1243/2018 – Primeira Câmara: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o disposto no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida pela representante, Graciene de Deus Oliveira, CPF XXX.840.246-XX, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica (peça 41) e desta deliberação à representante, à Capes, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:”

TCU – Acórdão 2537/2016 – Plenário: “14.2.1.1. inabilitar licitante baseando-se na ausência, a título de comprovação de qualificação econômico financeira, de relação de compromissos da empresa Coenco Ambiental Coleta de Resíduos Eireli – EPP, participante do quadro societário da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., de modo a extrapolar o previsto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, e no item 4.6.3.3 do edital de Concorrência n.º 001/2016, a contrariar o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666. de 1993, e a desconsiderar que a Coenco Ambiental foi constituída apenas no exercício de 2016;

14.2.1.2 Inabilitar licitante baseando-se em exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2015 (item 4.6.3.4 do edital), quando a abertura dos envelopes se deu antes do término do prazo dado pelo art. 1.078 do Código Civil para a aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da empresa;”.

TCU – Acórdão 732/2008 – Plenário: “Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3º, da Lei nº 8.666/1993.”

TCU – Acórdão 354/2008 – Plenário: “Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

TCU - Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara: “(...) Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário autenticado nos competentes escritórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Não tendo o Edital admitido esse tipo de prova, restringiu o caráter competitivo do certame, pois alijou possíveis licitantes que revestiam aquela forma jurídica de constituição. As razões de justificativa apresentadas pelos membros da CEL foram insuficientes para afastar essa irregularidade, pois não demonstraram que as sociedades civis prestadoras de serviço estivessem amparadas por aquele dispositivo editalício, no que tange à forma de apresentação de seu balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, tanto é assim que (...) inabilitada por não ter apresentado seus demonstrativos e balanços registrados na Junta Comercial, quando não estava obrigada a isso, conforme demonstra nossa análise. (...) Entendemos, contudo, pertinente a formulação de determinações (...) a respeito da forma legal de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.”

TJ – SP – Apelação – APL 1038174-78.2017.8.26.0224 SP: “Inabilitação da impetrante em razão da ausência da apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP.

...

Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.”

TJ – GO – Mandado de Segurança – MS 0259834-70.2013.8.09.0000: “Mandado de Segurança. Chamamento Público Objetivando Formalização De Contrato de Gestão. Inabilitação De Organização Social Em Razão Da Ausência De Assinatura De Contrato Em Documentos Que Compõem O Balanço Patrimonial E Em Virtude Da Não Entrega De Certidão Não Exigida Pela Lei De Licitações.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do RELATOR.”

TCE – MG – Denúncia – DEN 997561: “DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.

1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante.

2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.”

Em razão destas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que discorrem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acolhidos por todos os administradores públicos do Brasil (Municipal, Distrito Federal, Estadual e Federal em todas as suas esferas e poderes), incluindo, em respeito à Súmula 222 do TCU que determina:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto (ÁGUA MINERAL SEM GÁS) em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 11.9.1 do edital e, ainda, da licença sanitária da empresa envasadora.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua capacidade técnica em fornecer o produto café, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 30 de maio de 2022.

S R ASSAYAG LTDA

Fechar